

PRINCÍPIOS PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS ÁREAS CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*



PRINCÍPIOS PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS ÁREAS CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL

BRASÍLIA
2018



Ficha Institucional

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Diretor-Geral

**CARLOS FELIPE ALENCASTRO
FERNANDES DE CARVALHO**

Ouvidora Nacional dos Serviços Penais

MARIA GABRIELA VIANA PEIXOTO

Corregedor-Geral

PAULO RODRIGUES DA COSTA

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD

Representante-residente

NIKY FABIANCIC

Diretor de País

DIDIER TREBUCQ

Representante Residente Assistente para Programa

MARISTELA BAIONI

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança

MOEMA FREIRE

Assistente de Programa

CARIME GUIOTTI

COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS

Presidente

CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Presidente

ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE

Ficha Técnica

Coordenação

VICTOR MARTINS PIMENTA

Autoras

CAROLINA COSTA FERREIRA

ROSIER BATISTA CUSTÓDIO

Colaboradores

ANDRÉ CASTANHO GIROTTO

ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE

CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO

EDUARDO NUNES DE QUEIROZ

KATLIN NAYARA BIANCO MONTEIRO

LUCIANA ZAFFALON LEME CARDOSO

MARIA GABRIELA VIANA PEIXOTO

MARÍLIA MONTENEGRO PESSOA DE MELO

MARLON VINÍCIOS DE SOUZA BARCELLOS

PATRÍCIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA

PAULO RODRIGUES DA COSTA

PEDRO DANIEL STROZENBERG

PEDRO PAULO CASALI BAHIA

TAINÁ PORTO COTRIM

TATIANA WHATELY DE MOURA

VICTOR MARTINS PIMENTA

VILMA MARIA DOS SANTOS REIS



Sumário

Apresentação	04
Introdução	06
Capítulo 1: Encarceramento em massa e cultura punitiva: quadro atual e possíveis caminhos.....	09
Capítulo 2: Assistência Jurídica e o papel da Defensoria: articulando princípios, objetivos e funções institucionais, garantias constitucionais e o modelo conceitual de postulados, princípios e diretrizes	19
Capítulo 3: Postulados para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal	24
Capítulo 4: Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal	31
Capítulo 5: Diretrizes para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal	50
Referências	57




Apresentação

A publicação **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal** é o primeiro resultado de parceria entre o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, o Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, voltada à construção de um modelo de gestão para a atuação de defensoras e defensores públicos estaduais nas áreas criminal e de execução penal.

O estreitamento da parceria entre as Defensorias Públicas e o Poder Executivo federal data, pelo menos, de 2009, com o surgimento da Força Nacional da Defensoria Pública e, mais recentemente, do projeto Defensoria Sem Fronteiras. Desde então, foram realizadas ações em Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Amazonas, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia, com o intuito de garantir o atendimento emergencial de pessoas privadas de liberdade nesses estados, buscando aplacar – ainda que pontualmente – as deficiências estruturais na assistência jurídica pública. Apesar do caráter pontual dessas intervenções, é possível se observar avanços institucionais que podem, direta ou indiretamente, ser

associados a elas, a exemplo da contratação de mais defensores públicos, a melhor organização dos serviços de defesa criminal em âmbito local e a visibilização das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo sistema de justiça, em processos criminais e de execução penal que correm sem a possibilidade de uma defesa efetiva.

As Defensorias Públicas ainda possuem estrutura insuficiente para o cumprimento de sua missão institucional, quanto ao número de defensoras e defensores, orçamento dos órgãos ou quadro de apoio técnico. A Emenda Constitucional nº 80/2014 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo de 8 anos, devendo o número de defensores públicos ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço. Não obstante, vencido metade do prazo estabelecido, a meta segue muito distante de ser alcançada, sendo o órgão responsável pela defesa das pessoas em situações de vulnerabilidade ainda bastante frágil em comparação com o Poder Judiciário e o Ministério Público. Essa discrepância é indicativa, ainda, de como o Estado brasileiro privilegia a punição a todo custo, mantendo a “paridade de armas” como mero discurso retórico e deixando em segundo plano a garantia dos direitos e



garantias fundamentais das pessoas submetidas aos processos de criminalização.

Ainda assim, é preciso reconhecer que estamos em novo momento. Com o fortalecimento das Defensorias Públicas pelo país, o amadurecimento institucional desses órgãos e o avanço de pesquisas e indicadores na área, novos desafios surgiram. Discute-se, hoje, as melhores formas de atuação estratégica no enfrentamento ao encarceramento, as formas de se incidir sobre a realidade prisional do país e de cada estado, o caminho para o atendimento digno dos usuários dos serviços. O foco deixa de estar somente na criação ou fornecimento de condições materiais mínimas para o exercício da defesa criminal, passando a englobar também o modo como essa defesa deve ser exercida e como as instituições devem se organizar para o cumprimento de seus propósitos.

Antonio José Maffezoli Leite

Presidente da Associação Nacional dos
Defensores Públicos

Nesse contexto, é essencial que as Defensorias Públicas possam encontrar diretrizes para a organização de seus serviços na área criminal. Ter clareza sobre o papel político que desempenham frente aos processos de seletividade e exclusão que estão na raiz do sistema de justiça criminal brasileiro é um caminho para orientar a atividade e pode ser transformador para os rumos dos órgãos.

Respeitada a autonomia de cada instituição, esse documento pretende orientar política e tecnicamente o fortalecimento das Defensorias Públicas estaduais no país. Os subsídios aqui apresentados serão referência para os próximos passos dessa parceria em âmbito nacional e podem, desde já, inspirar transformações das práticas de defensores públicos e outros atores do sistema de justiça criminal.

Desejamos a todas e todos uma ótima leitura!

Clériston Cavalcante de Macêdo

Presidente do Colégio de Defensores
Públicos Gerais

Introdução

Segundo o artigo 134 da Constituição, “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988).

O mesmo art. 134 estabelece, em seu §4º, que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. A Lei Complementar nº 80/1994, substancialmente alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, também estabelece objetivos para a atuação da Defensoria Pública, consistentes na primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e a efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A da lei – BRASIL, 1994).

Porém, em quase quinze anos de definição constitucional de suas funções e de atuação em reconhecidas condições limitadas de trabalho, as Defensorias Públicas estaduais possuem realidades diferentes de formação e gestão, enfrentam desafios comuns, diante da falta de estrutura, de orçamento e de pessoal, e não possuem uma orientação definida sobre princípios, diretrizes ou postulados que possam orientar a atuação dos órgãos. Em matéria criminal, tal ausência de uma definição sobre o que é função institucional da Defensoria

Pública, além de sérios problemas estruturais, pode contribuir para o agravamento do encarceramento em massa do país.

Este, assim como os demais produtos fruto desta consultoria, são resultantes da parceria entre Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU), que, diante dos diferentes estágios de institucionalização da Defensoria Pública, identificaram a importante necessidade de se produzir documentos que possam subsidiar a promoção de debates sobre o tema e contribuir para o avanço na prestação dos serviços da Defensoria.

Frente ao cenário apresentado, foram identificadas uma série de etapas necessárias à elaboração de um modelo de gestão para a atuação criminal das Defensorias Públicas. Assim, a primeira etapa se constitui na proposição de postulados, princípios e diretrizes que orientam e norteiam a atuação criminal da Defensoria Pública, concretizada neste documento.

A segunda etapa se propõe a formular um diagnóstico sobre a atuação das Defensorias na área criminal e de execução penal, dados estes produzidos a partir de um formulário elaborado pelo DEPEN, em parceria com CONDEGE, ANADEP e integrantes de um Grupo de Trabalho reunido para este fim, e encaminhado às Defensorias Públicas estaduais. Para a elaboração do diagnóstico, foram realizadas ainda diversas imersões em campo e entrevistados defensores públicos atuantes nas áreas criminal e de execução penal.

A terceira etapa se voltará à produção de um manual de inspeção de estabelecimentos penais para a Defensoria Pública, contendo os elementos fundamentais para uma atuação humanizada, respeitosa e propositiva aos usuários e às usuárias dos serviços penais. A quarta etapa consistirá num manual de procedimentos para as áreas criminal e de execução penal, considerando-se, para isso, os parâmetros e diretrizes mínimos de atuação para o órgão, as formas

de assistência aos usuários e às suas famílias; a prevenção e o combate à tortura e a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A quinta etapa trará um modelo de regulação voltado à normatização das atribuições e das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública na área criminal, refletindo, novamente, sobre seus princípios, postulados e diretrizes, bem como para as rotinas e procedimentos necessários à execução dos serviços.

A sexta etapa conterà um Plano de Ação Educacional, com a finalidade de desenvolver competências para a formação de atuais e novos defensores públicos, para que se sintam capacitados ao exercício das atividades da Defensoria Pública em matéria criminal e na execução penal.

A última etapa, finalmente, proporá um manual de gestão para a Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal, considerando todo o acúmulo de informações contido nas seções anteriores.

Por todas as funções sobre as quais é responsável, a Defensoria Pública não pode ser compreendida apenas como uma instituição jurídica. Compreendê-la desse modo restringiria sua vocação e capacidade de atuação. Desse modo, buscando dar visibilidade a todas suas potencialidades de acesso à justiça, tratamos a Defensoria Pública como instituição do Sistema de Justiça e não simplesmente como instituição jurídica.

O objetivo deste primeiro documento, assim, é contribuir para a compreensão dos elementos essenciais para a atuação da Defensoria Pública, no sentido de promoção da assistência jurídica integral, da cidadania e dos direitos humanos.

Capítulo 1: Encarceramento em massa e cultura punitiva: quadro atual e possíveis caminhos

O objetivo deste documento, ao refletir sobre postulados, princípios e diretrizes para a atuação criminal na Defensoria Pública, nos leva à proposta de repensar criticamente determinadas práticas institucionais ou, de outro modo, nos leva ao olhar cuidadoso e atento para as relações que se constroem em uma instituição que tem por missão um dever tão importante quanto o trato com a liberdade alheia, em uma sociedade extremamente desigual, na qual a restrição da liberdade parece estar diretamente relacionada à segregação de corpos jovens e negros.

Se admitirmos, com ampla base de demonstração em estudos criminológicos e análise de dados sociais¹, que a segregação social brasileira por meio de políticas punitivas de aprisionamento é evidente ao analisarmos o perfil das pessoas presas (jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade), o desafio seguinte é observar como o que denominamos sistema de justiça criminal² atua diante deste fenômeno social.

Para tanto, é necessário esclarecer algumas nomenclaturas adotadas e seus respectivos conteúdos para que possamos partir do mesmo parâmetro conceitual para a leitura do documento.

A formulação de postulados, princípios e diretrizes consiste na fundamentação principiológica de como deve ser a atuação da defesa pública

¹ Sobre o encarceramento da juventude negra no Brasil, ver o mapa do encarceramento, em produção redigida por Jacqueline Sinhoretto para a Secretaria Nacional da Juventude (BRASIL, 2015), além de estudos sobre a política de drogas (BRASIL, 2009).

² Adotamos aqui como conceito de sistema de justiça criminal a atuação das chamadas instâncias formais de controle sobre os corpos das pessoas presas, desde a polícia, a Justiça Criminal e a execução penal. Por todos, ver COSTA, 2015.

criminal. Nesse sentido, significa dizer que este documento busca a base de como o atendimento da Defensoria Pública deve se nortear para atingir uma defesa integral, diligente e qualificada no atendimento às pessoas investigadas e processadas perante o Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Para produzir esta reflexão, duas premissas são basilares: a primeira consiste em identificar de modo geral o contexto social brasileiro sobre o qual recai a atuação do sistema de justiça criminal e o direcionamento da política penal brasileira. A segunda premissa consiste em ampliar o foco e identificar dentro deste contexto social qual é o centro da formulação da política penal e do sistema de justiça criminal, deslocando assim o olhar naturalizado sobre a lei e o redirecionando para o indivíduo, ou seja, para a pessoa a que se destinam as políticas criminais e todo o funcionamento do sistema de justiça.

Assim, para que se entenda a primeira premissa, é importante definir, em poucas palavras, a política penal produzida nos últimos quinze anos no Brasil, que resultou em uma situação de “encarceramento em massa” (DE GIORGI, 2017), repercutindo também no que o Supremo Tribunal Federal tem chamado de “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, assim nomeado no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2017).

O fenômeno chamado de “grande encarceramento” ou “encarceramento em massa” é observado na primeira década do século XXI em diversos países – Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, Rússia, Itália, Estônia, Letônia, Lituânia (CHRISTIE, 2011; GARAPON, PAPADOPOULOS, 2008; TONRY, 2004; ALEXANDER, 2017).

De acordo com os dados mais atualizados do *International for Criminal Policy Research* (2017), o Brasil detém a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos da América (com 2.217.000 pessoas presas) e China (1.649.804 pessoas presas). Hans-Jörg Albrecht explica que o encarceramento em massa é um fenômeno mundial há décadas, e que muitos



países têm discutido políticas para a sua redução, geralmente baseadas na restrição às portas de entrada das prisões e à diminuição do tempo de permanência no cárcere (ALBRECHT, 2011, p. 61). Modelo semelhante é mencionado no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária brasileiro (BRASIL, 2015).

Na América Latina, percebe-se que o aumento da população carcerária não é acompanhado do competente desenvolvimento de políticas públicas, dentre as quais deve se inserir a assistência jurídica integral e gratuita, função institucional da Defensoria Pública. Esta foi a constatação do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), em pesquisa realizada com representantes das chamadas instâncias formais de controle³; perguntou-se a eles quais seriam os principais problemas ou necessidades dos sistemas penitenciários da América Latina; as respostas apontaram problemas nas políticas integrais (penitenciárias, de reabilitação, de gênero, de justiça penal e, principalmente, de uma política criminal com foco nos direitos humanos), deficiências no funcionamento da justiça penal e a necessidade de leis penitenciárias (CARRANZA, 2010, p. 28-29).

No Brasil, não é novidade que o sistema carcerário brasileiro possui graves problemas estruturais. Os dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, que se referem aos anos 2000 a 2016, considerando, como base dos dados, o Levantamento de Informações Penitenciárias, publicado periodicamente pelo DEPEN, revelam tal aumento e nos propõem desafios para a sua solução:

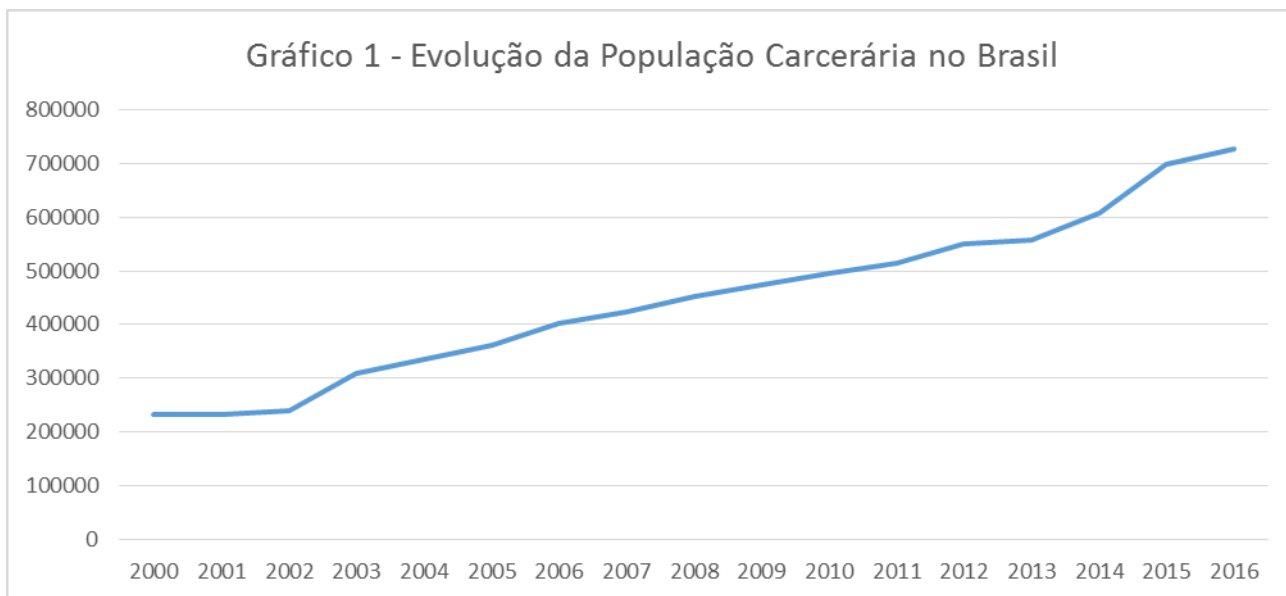
³ Denominam-se membros das agências ou instâncias formais de controle os atores do sistema de justiça – policiais, peritos, membros do Ministério Público, juízes, advogados, defensores públicos (BARATTA, 2002, p. 174-176; ZAFFARONI, 2007, p. 17-18).

TABELA 1 – POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA BRASILEIRA (2000-2016)

ANO	POPULAÇÃO (Pessoas)
2000	232.755
2001	233.859
2002	239.345
2003	308.304
2004	336.358
2005	361.402
2006	401.236
2007	422.590
2008	451.429
2009	473.626
2010	496.251
2011	514.582
2012	549.577
2013	556.835
2014	607.731
2015	698.618
2016	726.712

Fonte: DEPEN (MJ)





Fonte: DEPEN (MJ)

O DEPEN, em publicação voltada exclusivamente aos dados referentes à população carcerária feminina, atualizada com dados até junho de 2016, destacou o aumento vertiginoso da população carcerária – 656% nos últimos 16 anos –, além da falta de infraestrutura adequada nas unidades penitenciárias, a taxa de ocupação, que alcançou 156% (BRASIL, 2017, p. 10) e o perfil da mulher encarcerada no Brasil: são jovens (50% têm idade entre 18 e 29 anos); negras (62% da população carcerária feminina); solteiras (62% das mulheres); com Ensino Fundamental incompleto (45%); 70% das mulheres brasileiras estão cumprindo penas de prisão de até 8 anos⁴. Também deve-se destacar que o número de presas provisórias, que chegou a 45%, de acordo com os dados levantados em 2016 (BRASIL, 2017, p. 19). Segundo os dados, em 2016, 24% da população carcerária feminina no Brasil, em média, tinha acesso a atividades laborais e 25% tinham acesso a atividades educacionais (BRASIL, 2017).

⁴ Para o DEPEN, na primeira publicação específica sobre a população carcerária feminina, “esse dado revela a persistência da pena de prisão como medida sancionatória, inclusive para os casos de crimes menos graves, impactando de forma mais geral o total da população de mulheres encarceradas no Brasil” (BRASIL, 2015d, p. 20). A mesma avaliação subsiste para os dados atualizados.



TABELA 2 – POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA BRASILEIRA (2000-2014)

ANO	POPULAÇÃO
2000	10.112
2001	9.873
2002	10.285
2003	9.863
2004	16.473
2005	8.914
2006	17.216
2007	19.034
2008	21.604
2009	24.292
2010	26.411
2011	28.188
2012	34.058
2013	35.218
2014	37.380
2016	42.355

Fonte: DEPEN (MJ)

Uma simples comparação das tabelas acima apresentadas permite concluir que a primeira década do século XXI assistiu a um encarceramento sem precedentes. De 2000 a 2010, a população carcerária passou de 232.755 presos em 2000 para 496.626 em 2010. No mesmo período, foram produzidos ou alterados 103 atos normativos relacionados à matéria penal ou processual penal. Entre 2002 e 2003, também podemos observar um aumento vertiginoso nas duas taxas – a população carcerária sobe 28% (passando de 239.345 presos para 308.304)⁵, enquanto os atos normativos produzidos no período saltam de 4 para

⁵ É importante ressaltar que, justamente entre 2002 e 2003 há alteração na alimentação dos dados do sistema penitenciário, que passam a ser publicados considerando a separação por Unidades da Federação, de acordo com as informações prestadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

21. A média de aumento da população carcerária no período estudado chega a 6,93% ao ano, enquanto a média de leis penais ou processuais penais publicadas chega a 9,36%.

Segundo o próprio Departamento Penitenciário Nacional, em termos proporcionais, o encarceramento das mulheres aumentou muito mais do que o dos homens – de 2000 a 2014, o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto o encarceramento masculino aumentou, no mesmo período, em 220% (BRASIL, 2015d)⁶.

Portanto, pode-se dizer que o Brasil passa, desde 1940, por uma ascensão punitiva e pelo aumento desenfreado da população carcerária. Percebe-se que o encarceramento em massa brasileiro se torna possível pela sistemática violação de direitos e garantias constitucionais e legais das pessoas acusadas e condenadas. Essas violações devem ser entendidas como processos racializados, que encontram lugar enquanto mecanismos de produção e reprodução de relações sociais racistas na sociedade brasileira. O discurso legitimante do direito penal, de direitos e de garantias que, em tese, abarcam a todos e protegem contra prisões e condenações arbitrárias e ilegais, é cotidianamente desconstruído nas práticas dos tribunais, possível de ser enxergado no dia-a-dia da atuação de defensores públicos e demais servidores dos órgãos. É nesse sentido que, como aponta Silva (2018, p. 269), “o mito da paridade de armas é a materialização processual do mito da democracia racial”.

A falta de uma mudança de identidade em nossos sistemas processuais penais – que se dizem de natureza acusatória, considerando-se os princípios

⁶ A mesma publicação resume o perfil das mulheres encarceradas, atualmente, no Brasil: “Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico” (BRASIL, 2015d, p. 5).

processuais previstos na Constituição Federal de 1988, mas que, em suas práticas, continuam a se caracterizar por seu autoritarismo, típico de um sistema processual de natureza inquisitória (PRADO, 2005).

Por consequência, percebe-se a falta de segurança institucional na manutenção das garantias processuais penais, revelada pela fragilidade da produção de provas no processo penal brasileiro, em que sentenças condenatórias são geralmente baseadas em provas testemunhais, de forma predominante nos casos de tráfico de drogas (RIO DE JANEIRO, 2018). Também merece destaque a análise da criminalização da pobreza e os recortes necessários sobre gênero, raça e classe, que precisam orientar um pensamento crítico sobre a atuação do sistema de justiça criminal no Brasil⁷.

Em um sistema processual de natureza acusatória e de práticas inquisitórias, esses mecanismos podem ser especialmente mais violentos e duros em relação às mulheres encarceradas, tanto pela falta de estrutura estatal para o cumprimento da Lei de Execução Penal em relação às mulheres e às suas crianças, quanto em relação aos processos penais, seja em que fase estejam – em audiências de custódia ou na execução penal -, quando recebem toda sorte de discriminações em razão do gênero⁸, ou quando acessam a justiça para demandar sua proteção, na condição de familiares de vítimas de crimes ou de familiares de pessoas condenadas, que estejam submetidas à execução penal (LAGO, 2017).

Nesse sentido, as demandas típicas do acesso à justiça são cada vez mais intensas – para administrar tamanha população carcerária, é necessário dispor de recursos e aportes para a Defensoria Pública exercer suas funções institucionais. Para lidar com a dura realidade do encarceramento em massa, é preciso que a Defensoria Pública disponha de ferramentas e instrumentos que reforcem seus princípios, com o objetivo de prestar um serviço público de qualidade aos seus usuários.

⁷ Sobre o assunto, são relevantes os trabalhos de Evandro Piza (2017), Camila Prando (2018), Thula Pires (2013), Ana Luiza Flauzina (2008), Felipe Freitas (2016).

⁸ Sobre a situação das mulheres transgênero no sistema carcerário, ver ROSA, 2016 e sobre a população LGBT, ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2015.

O olhar crítico a respeito das verdadeiras funções desempenhadas pela justiça criminal e do seu modo de proceder é essencial para possibilitar uma atuação estratégica e informada na defesa do público atendido. Especialmente quando se observa o desequilíbrio entre acusação e defesa – seja na desigual estrutura oferecida às instituições (Ministério Público e Defensoria Pública) ou na conformação das cenas em audiências (posição física conferida ao promotor, suas dinâmicas de autoridade e proximidade com o magistrado), seja no próprio conteúdo das decisões judiciais (provas admitidas para condenação, penas atribuídas a determinados crimes e perfis de criminosos, discursos utilizados para fundamentar condenações ou prisões provisórias) –, percebe-se que o encarceramento em massa brasileiro se torna possível pela sistemática violação de direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas acusadas e condenadas. (SILVA, 2018).

Diante disso, a Defensoria Pública possui um importante desafio ao se posicionar como instituição integrante deste sistema de justiça criminal, marcadamente seletivo e excludente, sendo responsável pela defesa das pessoas criminalizadas. Ocupar este lugar, sem reproduzir ou naturalizar as opressões de raça, gênero ou classe, exige da Defensoria Pública um olhar e uma prática crítica, de constante autoavaliação, de modo que possa se comportar como verdadeiro ator político em defesa da dignidade e da liberdade, sendo incisiva na defesa da população criminalizada e no enfrentamento à desigualdade, ao racismo e a todas as formas de discriminação.

A Defensoria Pública tem o desafio de se posicionar como integrante deste sistema de justiça criminal seletivo e excludente; porém, sua função primordial, para atuar na garantia de direitos humanos, é ser incisiva na defesa da população criminalizada e no enfrentamento à desigualdade e das discriminações. Observar criticamente os modos institucionais das Defensorias Públicas, por dentro e por fora, é dever da própria instituição e de seus componentes.

A partir da definição desta realidade, é importante estabelecer os postulados, os princípios e as diretrizes de atuação das Defensorias Públicas no



processo criminal – fase esta que, para a presente publicação, compreenderá desde a entrevista e a representação na delegacia, a entrevista prévia com a pessoa presa e a atuação na audiência de custódia, a representação na instrução no inquérito policial e a defesa na ação penal, além do acompanhamento do cumprimento da pena, com a formulação de requerimento de benefícios, progressão e acompanhamento dos processos disciplinares⁹. Para tanto, é preciso conhecer melhor a Defensoria Pública, seus aspectos fundamentais e como os princípios e funções institucionais definidos na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, devem estar articulados com os futuros desafios para a assistência jurídica integral e gratuita, em tempos de encarceramento em massa.

⁹ Como se verá no diagnóstico nacional (produto 2 desta Consultoria), nem todas as Defensorias Públicas no Brasil dispõem de estrutura para o acompanhamento de todas essas fases: muitas se valem de estruturas como os núcleos de prática jurídica de Instituições de Ensino Superior em Direito para uma atuação mais ampla nas ações penais, mas deixam a desejar no acompanhamento de egressos e de suas famílias. A falta de estruturação na atuação multidisciplinar, tão relevante para o esclarecimento da atuação na assistência jurídica, é um fator que precisa ser levado em consideração para a definição do que se chama de atuação integralizada da Defensoria Pública.



Capítulo 2: Assistência Jurídica e o papel da Defensoria: articulando princípios, objetivos e funções institucionais, garantias constitucionais e o modelo conceitual de postulados, princípios e diretrizes

Para a discussão sobre princípios, postulados e diretrizes que possam orientar o trabalho das Defensorias Públicas em todo o país, o primeiro instrumento deverá ser a Lei Complementar nº 80/1994, que define como objetivos das Defensorias Públicas, dentre outros, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e a efetividade dos direitos humanos. Para as Defensorias, a forma de concretização destes objetivos se dá pela promoção da assistência jurídica integral.

A ideia de assistência jurídica, no Brasil, passou pela concepção de “acesso à justiça”, popularizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), em livro homônimo, em que definem três ondas de concretização do acesso à justiça: a primeira seria a representação legal (judicial) das pessoas pobres; a segunda, seguindo a compreensão da tutela dos direitos difusos e coletivos no fim do século XX, englobaria a defesa de grupos de pessoas vulneráveis; a terceira e última onda se refere a “um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, em um modelo de “formas alternativas de resolução de conflitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 67-68).

Para Alexandre Lobão Rocha, há três modelos de assistência: o modelo pioneiro *pro-bono*, “basicamente caritativo e realizado pela iniciativa privada”, que absorve o trabalho realizado por núcleos de prática jurídica de Faculdades de Direito, públicas ou privadas; o modelo *judicare*, fundado no financiamento público

da representação legal das pessoas que não possuem condições financeiras para contratar a própria defesa por meio de associações de advogados privados, que atuam por meio de tais associações, mas mantém sua carreira no âmbito privado; e o *salaried staff model*, consistente em advogados públicos, integralmente financiados pelo Estado, e de dedicação exclusiva às atividades de assistência (ROCHA, 2009, p. 60).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem aplicado o conceito de “defesa criminal efetiva” para os casos em que, na assistência judiciária (ou “legal”), materializa-se verdadeira relação de confiança (BINDER et al, 2016, p. 70)¹⁰. Segundo a mesma CIDH, o conceito de “efetividade” alcança todas as fases de atuação da defesa criminal – interrogatório, ação penal e execução penal¹¹ -, o direito a se comunicar de forma reservada com seu defensor e de escolhê-lo livremente, respeitando a confiabilidade na relação que se forma entre defensor e defendido; tal relação independe do caráter de tal defesa, se privada ou pública (BINDER et al, 2016, p. 73-74).

O acesso à justiça, garantido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, é um direito fundamental que viabiliza, por via judicial e extrajudicial, o manejo de diversos saberes, o acesso aos demais direitos da/o cidadã/ão e, assim, passa a ser condição para que o Estado Democrático de Direito no Brasil não permaneça no universo retórico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15).

A partir de tais pressupostos, por assistência jurídica integral tomaremos como modelos os trazidos por Cappelletti e Garth (1988), estruturados por Rocha (2009): a assistência jurídica ultrapassa os limites tradicionais da assessoria

10 “O direito a contar com um advogado defensor, em seu sentido mais genuíno, significa contar com um defensor de confiança; só no sentido subsidiário existe a obrigação de que o Estado designe um defensor a quem não possa tê-lo, tal como veremos mais diante. Devido aos altíssimos níveis de casos que são atendidos pela defensoria pública, isso provocou que se perca de vista, em numerosas ocasiões, o sentido básico do direito que implica uma relação de confiança entre o acusado e seu defensor. A orientação do sistema penal para setores empobrecidos que não podem nomear diretamente um advogado deu essa centralidade aos sistemas de defensoria pública que, felizmente, puderam fortalecer-se nos últimos anos. A questão passa a ser, então, a de estabelecer mecanismos que permitam, dentro do possível, construir essa relação de confiança dentro dos sistemas de defensoria pública” (BINDER et al, 2016, p. 70).

11 Cf. caso *Cabrera García e Montiel Flores*, de 2010 (BINDER et al, 2016, p. 71).



jurídica processual, alcançando as possibilidades de atendimento multidisciplinar (psicológico, social, dentre outros), refletindo sobre o indivíduo que se torna usuário dos serviços públicos, bem como de sua família, caso necessário.

A Lei Complementar nº 80/1994 estabelece, em seu art. 4º, I, como uma das funções institucionais da Defensorias Públicas “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” (BRASIL, 1994). Tal orientação pode-se dar em todos os níveis e áreas de que necessitar o usuário dos serviços¹².

Em matéria criminal, percebe-se que, em geral, a defesa no processo criminal (a partir do acompanhamento do usuário/da usuária nas delegacias até a sentença ou a fase recursal) se separa da defesa na execução penal. Isso pode gerar problemas no conceito de assistência integral, já que a comunicação entre os setores pode não ser eficiente.

Para a presente publicação, também é importante o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece como função institucional da Defensoria Pública a atuação “na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”. Tal função é primordial para a análise da atuação da Defensoria em matéria criminal, pois muitas das questões demandam atendimento interdisciplinar das vítimas e, no caso das inspeções em estabelecimentos prisionais, é imprescindível um olhar apurado para as questões que possam envolver a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Assim, já que o objetivo do presente documento se concentra na atuação criminal da Defensoria Pública, a ideia é propor uma articulação das funções

¹² A título de exemplo, a Carta de Serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal elenca as seguintes opções à disposição dos usuários: acidente de trabalho, cível, consumidor, criminal, defesa da mulher, execução fiscal, execução penal, execução de medidas socioeducativas, falência e recuperação judicial, família e sucessões, defesa do idoso, infância e juventude, iniciais, precatórias, registros públicos, saúde, segundo grau e Tribunais Superiores (DISTRITO FEDERAL, 2013).

institucionais, combinada como uma releitura e ressignificação dos objetivos e funções postas na própria Lei Complementar.

Posto isso, e para que se possa compreender as propostas indicadas, tomamos por base os conceitos propostos por Fabiana de Lima Leite (2016) em publicação anterior do Departamento Penitenciário Nacional, e as noções de “postulados” como “metaprincípios estruturantes” para um modelo de gestão em alternativas penais, concentrados no objetivo de promover a diminuição do encarceramento em massa no Brasil (LEITE, 2016, p. 17).

Por “princípios”, para além de extensas discussões sobre seus conceitos nos planos filosófico, teórico-jurídico, constitucional e processual penal, o presente estudo adotará o seguinte conceito:

Os princípios [...] possuem dois sentidos complementares: primeiramente, ser um ponto de inflexão do processo de sistematização, revisão, reflexão e proposição de caminhos, tendo como base o histórico acumulado, os avanços e entraves presentes no campo [...]. Princípio, dessa forma, não é um começo: é uma parada, uma panorâmica que se estabelece sobre o campo. Complementando, compreende-se um princípio como um fundamento, o qual, sendo assim, carrega consigo um conjunto de representações de ordem epistemológica, empírica e relacional. Assentados em conceitos, teorias e dinâmicas do campo de intervenção, os princípios aqui apresentados condensam processos de alta complexidade, cuja síntese tem por objetivo permitir os desdobramentos daquelas representações em orientações práticas sobre alguns caminhos a seguir (MELO, 2016, p. 30).

Por último, entendemos que as diretrizes

[...] têm por finalidade indicar tais caminhos, orientar na própria caminhada, buscando deixar claro como é possível chegar àquele horizonte fundamentado pelos postulados e definido pelos princípios. Postulados, princípios e diretrizes, portanto, estão articulados segundo um propósito de organização que visa a produzir capilaridade nas esferas da gestão e da operação do sistema penitenciário em todo o Brasil (MELO, 2016, p. 31).

Nesse sentido, são apresentados a seguir os postulados, os princípios e as diretrizes propostos para a atuação da Defensoria Pública em matéria criminal –



considerada, para os fins desta publicação, toda as fases em que se deve realizar tal representação – em delegacia, desde o acompanhamento do interrogatório e as diligências no inquérito policial, a chamada “fase processual” (desde o recebimento da denúncia, instrução, sentença e eventuais recursos) até a execução penal (cumprimento de pena, progressão de regime e benefícios), tendo por objetivo comum a contenção do encarceramento em massa no Brasil e a garantia da dignidade de usuárias e usuários dos serviços da Defensoria.



Capítulo 3: Postulados para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal

Apresentam-se, a seguir, os postulados para a atuação criminal da Defensoria Pública, considerando-se, para tal conceito, as visões político-criminais, a situação de encarceramento em massa e a necessidade de efetivação de uma assistência judiciária integral e gratuita a todas as pessoas. O desafio é desenhar as possibilidades institucionais de ampliação da estrutura da Defensoria, de modo a possibilitar uma articulação mais justa e equilibrada entre os atores do sistema de justiça criminal.

I. Enfrentamento ao racismo, às desigualdades, à seletividade e à violência do sistema de justiça criminal.

As Criminologias Críticas, há tempos, dedicam seus estudos à reflexão sobre a seletividade do sistema de justiça criminal¹³. Assim, qualquer pensamento crítico sobre a atuação do sistema de justiça criminal não pode deixar de reconhecer a seletividade de sua atuação: dada a falência da prevenção geral - em seus sentidos positivo e negativo -, há de se reconhecer que o sistema de justiça criminal alcança principalmente o que Nilo Batista, Eugênio Zaffaroni, Alejandro Slokar e Alejandro Alagía (2006, p. 46) denominaram de “obra tosca da

¹³ Por todos, Eugenio Raúl Zaffaroni: “[...]temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais de exercício de poder de todos os sistemas penais.” (ZAFFARONI, 2001, p. 15)



criminalidade” – fatos cuja detecção é mais fácil e, assim, mais facilmente identificada pela polícia e pela justiça. Segundo os mesmos autores, a “regra geral da criminalização secundária” – processo de criminalização que analisa a atuação do sistema de justiça criminal, cumprindo os pressupostos da criminalização primária (aquilo que é definido, nas leis penais, como fato típico, antijurídico e culpável) – é alcançar “pessoas que causem menos problemas”, por já serem excluídas de políticas públicas e não terem poder político ou econômico.

Nesse sentido de exclusão, as esferas do racismo e do machismo se encontram com a seletividade do sistema de justiça criminal. A estrutura do sistema de justiça criminal reproduz as lógicas do racismo, como há muito exposto por Ana Luiza Flauzina (2008): os corpos negros, jovens e pobres ocupam majoritariamente os cárceres. São vidas matáveis, processos judiciais cujas decisões podem ser facilmente reproduzidas, especialmente quando se tratam de crimes cuja atenção se volta à “política de drogas” ou à “criminalidade patrimonial” - que, juntos, representam três quartos dos crimes pelos quais as pessoas presas no país foram condenadas ou respondem a processo. Os dados da população carcerária, anteriormente apontados, indicam a opção político-criminal pelo encarceramento da juventude pobre negra e o avanço da população carcerária feminina, também composta majoritariamente por mulheres negras.

É importante tomar como postulado a consciência, por parte de todos os integrantes da Defensoria Pública, de que a “clientela do sistema penal” não se forma ao acaso. Há uma opção da criminalização secundária em atingir os corpos negros. E, em contrapartida, deve haver uma especial atenção da Defensoria Pública, responsável pela assistência jurídica da maioria dessa população carcerária, em reconhecer tal movimento e, principalmente, lutar contra ele.

Para mudar drasticamente esse triste cenário, a primeira medida, para as Defensorias Públicas, é reconhecer o racismo como fator estruturante do sistema de justiça criminal brasileiro: desde as abordagens policiais, passando pela instrução criminal, condenações e execução penal, os corpos negros são vítimas



de tortura e de outras formas degradantes de tratamentos e penas, com a sistemática violação de sua dignidade e dos direitos e garantias materiais e processuais penais previstos, em tese, na lei e na Constituição.

II. Acesso integral e interdisciplinar à Justiça.

Na linha do já exposto no capítulo anterior, é papel da Defensoria Pública promover a assistência judiciária gratuita. Ainda, a ideia de acesso à Justiça passa pela promoção de integralidade e interdisciplinaridade dos serviços à disposição dos usuários.

Assim, as Defensorias Públicas devem dispor de setores que promovam uma atuação interdisciplinar, comunicando os atendimentos em cada seção, com o objetivo de concretizar o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já chamou de “defesa criminal efetiva” (BINDER et al, 2016). A proposta de assistência integral se concretiza nas funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, sobretudo no que se refere à orientação jurídica e ao exercício da defesa dos necessitados, "em todos os graus"; à promoção dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; à prestação de atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio; ao exercício da ampla defesa e do contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas; ao exercício da defesa de direitos fundamentais dos necessitados, *abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais* (BRASIL, 1994).

Todas estas funções institucionais compreendem o sentido de assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade, postulado da atuação da Defensoria Pública. Nesse sentido, quando se tratar da atuação criminal, os defensores públicos e demais servidores devem se comprometer em formar uma rede de atendimento que contemple todas as necessidades indicadas pelo usuário do serviço da Defensoria – especialmente, ou até mesmo, quando tais demandas



escapam às competências específicas da área criminal. Assim, a Defensoria deve dispor de estrutura adequada ao cumprimento de tal postulado e, ainda, estabelecer diretrizes e procedimentos adequados para o encaminhamento de demandas para outras instituições da rede, considerando serviços e políticas públicas existentes no território.

III. Centralidade, dignidade e protagonismo das/dos usuárias/os do serviço.

O presente postulado se articula com a defesa dos direitos humanos, que deve orientar as ações da Defensoria Pública, e com o enfrentamento ao racismo e ao machismo, estruturantes de nossa sociedade. O sistema de justiça atua pela criminalização e pelo aprisionamento em massa de negros e pobres, desconsiderando suas trajetórias de vida, suas necessidades, reificando essa massa carcerária, para punir em processos “fordistas”, sob o discurso de “combate à criminalidade”¹⁴. Incidir contra essa lógica punitiva exige uma mudança institucional profunda, colocando as pessoas no centro das intervenções, garantindo seu protagonismo e sua dignidade. É uma forma distinta de se lidar com conflitos e violências, que deveria perpassar por todo o sistema de justiça criminal.

No exercício da assistência jurídica integral, é papel da Defensoria Pública promover a centralidade, a dignidade e o protagonismo dos usuários e das usuárias de seu serviço público, que já são, cotidianamente, excluídos/as da sociedade, exatamente pelos fatores acima mencionados. Assim, até mesmo como uma resposta estatal de resistência ao quadro de encarceramento em

¹⁴ Importante utilizar termos beligerantes para a discussão sobre o encarceramento em massa, já que se enfrenta “guerra com guerra”: o combate à “guerra às drogas” é um dos grandes responsáveis pelo encarceramento em massa. Assim, acertada é a visão de Vera Malaguti Batista que discute como se pode atender às pessoas usuárias de drogas, por exemplo, em um contexto de guerra às drogas, altos índices de homicídios das vidas matáveis (BATISTA, 2014).

massa e de racismo, é necessário que a Defensoria lhes dê espaços de fala que garantam escuta qualificada, atendendo às suas demandas por informações sobre os processos e próximos passos no exercício do direito de defesa, bem como quaisquer outras questões que as pessoas usuárias do serviço possam demandar.

IV. Articulação e integração inter e intrainstitucional

Na medida em que se atende à população jovem, negra e pobre no sistema de justiça criminal, é necessário que defensores/as e demais servidores/as centrem suas atenções às necessidades da pessoa atendida: a ampla defesa pode, nesse sentido, incluir a necessidade de articulação de serviços de assistência social, saúde, educação e/ou trabalho.

Para alcançar esse sentido de ampla defesa, a Defensoria Pública deve se articular melhor internamente, entre suas diferentes áreas, de modo a garantir a defesa integral e com centralidade nas pessoas, e não nos processos, com uma abordagem interdisciplinar. Os atendimentos da Defensoria, em muitos casos, extrapolam as questões penais e se referem a necessidades sociais diversas, que podem requerer, por exemplo, a inscrição do/a usuário/a no Cadastro Único, regulamentado pelo Decreto nº 6.135/2007 e que consiste em um instrumento fundamental para o acesso a políticas públicas pelas populações em situação de vulnerabilidade¹⁵. Isso demonstra que a articulação da Defensoria Pública com outros órgãos é essencial para a redução da vulnerabilidade social dos usuários, o que impacta, também, em sua vulnerabilidade penal. Além disso, uma atuação política e estratégica exige a articulação em diferentes espaços da disputa política e jurídica, que poderão resultar em espaços de atuação individual e coletiva.

¹⁵ Exemplo desta falta de articulação é a pesquisa realizada pela Profa. Debora Diniz (2017), considerando a dificuldade de mulheres presas no Distrito Federal para acessar políticas sociais, como o Bolsa Família.



V. Gestão participativa e transparente

A criação das Defensorias Públicas no Brasil foi fruto de muita mobilização e luta popular, com o intuito de se criar instituições fortes, responsivas e comprometidas com o acesso à justiça e a defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social. O movimento pela criação das Defensorias Públicas nos anos 2000 foi marcado por uma

[...] consciência social sobre o direito de acesso à justiça para todos: nos estados nos quais não havia Defensoria Pública, os movimentos sociais, sindicatos e grupos da sociedade civil passaram a se organizar para exercer pressão contra os governos, reclamando essa implantação. E – talvez mais importante – esses movimentos e grupos acompanharam diretamente e, em alguns casos, participaram ativamente da redação dos projetos de lei que estavam sendo apresentados nas assembleias legislativas estaduais a fim de criar as Defensorias; além de colaborarem continuamente com as lideranças e membros das Defensorias, uma vez que vieram a ser implantadas (MOURA et al, 2013, p. 25).

Estabelecer mecanismos efetivos de controle e participação popular, a exemplo de Ouvidorias externas e independentes, conferências, audiências e consultas públicas e/ou garantia de representação de organizações da sociedade civil nos órgãos colegiados, se impõe como um requisito para se garantir a proximidade das Defensorias Públicas com os objetivos aos quais foram criadas originalmente, bem como para atender às demandas populares por acesso à justiça e defesa de direitos.

Segundo Pateman (1993), “é possível se caracterizar o modelo participativo como um onde é exigido o máximo *input* (participação) e onde o *output* inclui não apenas políticas (decisões), mas o desenvolvimento das capacidades sociais e políticas de cada indivíduo, de modo que se estabeleça um *feedback* do *output* para o *input*” (apud LAVALLE, 2016).

A transparência das ações, projetos e gastos da instituição é, nesse sentido, requisito essencial para o pleno exercício das atividades de controle e



participação social, indo ao encontro do previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A disponibilização de informações e dados, preferencialmente em formato aberto, possibilita à sociedade incidir, democraticamente, sobre os objetivos estratégicos e prioridades institucionais das Defensorias Públicas, bem como na formulação, implementação, avaliação e monitoramento das atividades e projetos dos órgãos.



Capítulo 4: Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal

São apresentados a seguir princípios, relacionados a cada um dos postulados indicados no capítulo anterior, que devem nortear a atuação das Defensorias Públicas nas áreas criminal e de execução penal:

I. Enfrentamento ao racismo, às desigualdades, à seletividade e à violência do Sistema de Justiça Criminal.

Princípio I.a. Enfrentamento ao racismo do Sistema de Justiça Criminal

Um dos princípios fundamentais para a atuação de Defensoria Pública em matéria criminal passa pela concretização do postulado acima mencionado, no sentido de reconhecer e enfrentar o racismo institucional¹⁶. Para Ana Flauzina e Felipe Freitas,

Nesse contexto perverso, a caricatura do traficante, com seus fortes ranços racistas, vai especialmente se destacar como legitimadora das investidas belicosas que tudo justificam: políticas de encarceramento desenfreadas de mulheres negras consumadas em sua invisibilidade ostensiva; autos de resistência, validados por decisões judiciais acompanhadas do atestado de antecedentes criminais da vítima e silêncio com relação às mortes de policiais expostos em “guerra”; leis penais que instituem práticas de vigilantismo em detrimento da intimidade dos apenados; práticas processuais de caráter inquisitorial, sem ampla defesa e contraditório, amplamente utilizadas como expressão do “moderno processo penal”; escolhas jurisprudenciais assentadas nos discursos hegemônicos de castigo, sem conexão com os reais interesses e necessidades das vítimas. Muitas são, portanto, as facetas de como o sistema penal tem sido o campo prioritário de

¹⁶ Sobre o conceito de racismo institucional, ver SOUZA, 2010.

reprodução do racismo e do sexismo em nossa sociedade e de como é preciso, urgente e necessário lançar mão de outros olhares sobre estes temas (FLAUZINA; FREITAS, 2015, p. 11).

Em um olhar interno para a instituição, o enfrentamento ao racismo passa pelo reconhecimento das diferenças entre o corpo de Defensores e os usuários dos serviços prestados pela Defensoria. A questão merece atenção, pois as Defensorias Públicas Estaduais, responsáveis por promover a assistência jurídica da população carcerária – jovem, pobre e negra, sejam homens ou mulheres –, são compostas por 76,4% de brancos (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 20). O reconhecimento do enfrentamento ao racismo como um de seus postulados de atuação passa, assim, pela identificação de um problema na formação acadêmica de todos os atores do sistema de justiça criminal: reconhecer a branquidade como “normal” e a negritude como o “outro racializado” (PRANDO, 2018; RIBEIRO, 2017).

Segundo pesquisa sobre audiências de custódia realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que foram coletados dados no Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Santa Catarina São Paulo, Paraíba e Tocantins,

[...] entre as pessoas brancas conduzidas à audiência de custódia, 49,4% permaneceu presa e 41% recebeu liberdade provisória com cautelar. Entre os negros (que são maioria na amostra) 55,5% teve a prisão mantida e 35,2% recebeu liberdade provisória com cautelar, o que indica que o tratamento judicial é mais duro para os acusados negros, incluindo o que se passa na audiência de custódia (BRASIL, 2018, p. 74).

Esse último dado é convergente com diversos estudos e levantamentos realizados nos últimos anos, inclusive pelas próprias Defensorias. Nesse sentido, cabe às Defensorias Públicas partir do reconhecimento do racismo como elemento estruturante do sistema de justiça, do qual resultam processos de criminalização seletivos centrados contra negros e negras, orientando sua atuação para o enfrentamento e transformação dessa realidade.



Princípio I.b. Enfrentamento à criminalização da pobreza e à desigualdade social.

O contexto de criminalização da juventude pobre negra, por tráfico de drogas ou crimes patrimoniais, simboliza a criminalização de uma classe que, diante de crises institucionais, é a primeira a sentir os efeitos das desigualdades estruturais do Brasil.

Assim, partindo-se das informações sobre a população carcerária e das funções institucionais das Defensorias Públicas, o combate à criminalização da pobreza e às desigualdades sociais precisa estar no centro das atenções políticas dos defensores públicos e demais servidores do órgão que atuam na esfera penal.

O reconhecimento de que os usuários foram alvos da seletividade penal é importante para lhes dar a atenção necessária para que alcancem a ampla defesa, especialmente no sentido de uma defesa de qualidade (SCARANCE FERNANDES, 2010). Serve, igualmente, para dimensionar de forma mais ampla os desafios postos à atuação Defensoria Pública, voltados à redução das vulnerabilidades social e penal de usuárias e usuários dos serviços.

Princípio I.c. Enfrentamento ao encarceramento em massa de mulheres e à desigualdade de gênero

É necessário que as Defensorias Públicas assumam o compromisso de enfrentar o encarceramento em massa de mulheres, cuja população carcerária aumentou vertiginosamente nos últimos dez anos em razão da criminalização da pobreza associada ao chamado “Direito Penal da guerra às drogas”, em que as mulheres têm sofrido uma série de violações a direitos no cárcere.

Assim, é importante reconhecer que o fenômeno do encarceramento em massa, que é cruel com homens e mulheres, acaba resultando em maiores consequências a tais violações em relação às mulheres – ao seu exercício da maternidade, políticas de saúde, dentre outras questões.

Da mesma forma, como resultado de uma política de defesa dos direitos humanos, a Defensoria Pública deve lutar contra desigualdade de gênero, dentro



e fora de sua instituição. Promover políticas públicas de empoderamento de mulheres e incentivar defensoras públicas a ocuparem cada vez mais os cargos de chefia e direção são bons indicadores a serem observados em relação a esta questão.

Princípio I.d. Enfrentamento a todas as formas de opressão identitárias e respeito à diversidade.

Na linha de defesa dos direitos humanos, as questões relacionadas à identidade de gênero, à orientação sexual e a todas as formas de respeito à diversidade devem ser observadas pelas Defensorias Públicas. Portanto, o uso do nome social desde o primeiro atendimento, a luta por iguais condições civis para casais homoafetivos, a adoção de medidas de caráter coletivo para a aquisição de direitos, além de medidas voltadas à prevenção e à educação em direitos humanos em respeito à diversidade devem ser pilares para uma atuação de uma instituição visceralmente comprometida com os Direitos Humanos.

Em sua atuação na área criminal, defensores públicos e demais servidores devem atentar para as implicações das opressões identitárias no processo penal e, ainda, durante a execução da pena, zelando para a garantia dos direitos de usuárias e usuários dos serviços e para a transformação das práticas no Sistema de Justiça Criminal, inclusive no sistema penitenciário.

Princípio I.e. Defesa da liberdade das pessoas com transtornos mentais e em conflito com a lei

A Defensoria Pública deve observar os princípios de uma atuação que priorize o atendimento aos pressupostos da Lei nº 10.216/2001, defendendo, por todos os meios, a proteção das pessoas com transtornos mentais e em conflito com a lei. Para tanto, ações como o “Projeto Terapêutico Singular” precisam ser



defendidas, para que seu contexto e sua adequação à lei acima citada sejam protegidos.

Especialmente em relação ao sistema de justiça criminal, é importante dizer que a luta antimanicomial é uma forma de defender a cidadania das pessoas com transtornos mentais, lembrando aqui, também, que a alternativa do encarceramento – no caso das pessoas com transtornos mentais, encarceramento este realizado em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – não consiste em uma possibilidade que se relacione com a defesa dos direitos humanos; muito ao contrário: a Defensoria deve dar especial atenção ao cenário da política de drogas no Brasil, responsável pelo aumento do número de internações compulsórias em todo o país¹⁷.

Princípio I.f. Prevenção e enfrentamento à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Em um cenário de encarceramento em massa, a missão da Defensoria Pública de prevenir e combater a tortura, bem como a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, é intrínseca às suas funções. Porém, é importante perceber que tal missão deve ser sempre utilizada para fazer com que os membros da Defensoria não naturalizem determinados comportamentos típicos do sistema de justiça criminal, como o uso de algemas, o emprego de “sermões”, a título de “admoestações verbais” por parte de juízes e juízas (FERREIRA, 2017, p. 297), a falta de estrutura para o atendimento às pessoas presas, dentre outras tantas dificuldades.

Nesse sentido, a Defensoria Pública deve figurar como essencial estrutura na prevenção e no combate à tortura, para que, no exercício de suas funções, exija o cumprimento da Lei nº 12.847/2013, para que sejam implementados instrumentos de investigação da tortura no Brasil. Um *locus* fundamental para tal

¹⁷ Sobre o assunto, ver pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, cuja parte final ainda está em andamento, sobre o perfil das comunidades terapêuticas no Brasil (BRASIL, 2017).

atuação são as audiências de custódia: em sua segunda fase do procedimento, é função do juiz perguntar se a pessoa presa sofreu mais tratos ou tortura, como indica o Protocolo II da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

O combate à tortura, em relação às audiências de custódia, exige da Defensoria Pública um papel de monitoramento das violações a direitos humanos retratadas pelas pessoas presas, assim como seu consequente acompanhamento dos ofícios encaminhados às Corregedorias de Polícia e ao Ministério Público, este responsável pelo controle externo da atividade policial. Também é relevante que existam espaços de escuta de tais relatos de tortura nos momentos de inspeção nas unidades penitenciárias, como forma de monitoramento dos casos de tortura e de maus tratos no ambiente prisional.

Princípio I.g. Promoção da Liberdade e da Prevenção

É princípio propulsor da atuação da Defensoria Pública, especialmente no que se refere à sua atuação no sistema de justiça criminal, da promoção da liberdade. Parte-se de um sistema processual penal de natureza acusatória, em que a liberdade é a regra e a prisão, exceção. Difícil sustentar tal premissa em um contexto de encarceramento em massa, mas, exatamente por esse contexto é que a luta da Defensoria Pública precisa ser mais intensa e contundente, no sentido de acionar, sempre que possível e necessário, todos os meios e recursos cabíveis para a promoção da liberdade de seus usuários e a segurança de suas famílias.

A prevenção também é importante para que as Defensorias Públicas consigam atuar no campo da educação - sobretudo em Direitos Humanos -, com o dever de conscientizar a população sobre seus direitos e sobre as diversas políticas públicas que podem reservar oportunidades de inclusão social, com trabalho, saúde, lazer, dentre outras políticas públicas necessárias à redução das desigualdades sociais no Brasil.

Baratta (2004, p. 328-329) sugere retirar a ênfase do controle repressivo para



o controle preventivo. Nesse sentido, desenvolver uma política de justiça social é também política criminal, bem como sugere que os sujeitos de necessidades e direitos humanos devem passar de uma posição passiva para uma posição ativa da definição de conflitos e de suas formas de resolução, mediante comunicação não condicionada pelo poder, democrática e soberana, o que possibilita a transformação de um Estado de Direito, mas também de um Estado de Direitos Humanos.

Princípio I.h. Afirmação da atuação política da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é definida, no art. 134 da Constituição, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (BRASIL, 1988). É função essencial à Justiça. Assim, como as demais instituições jurídicas que também exercem papel fundamental para o sistema de justiça criminal, a Defensoria possui um papel político.

Como força motriz dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro, a Defensoria Pública não pode se esquecer de que

[...] os direitos humanos não podem existir num mundo ideal, naturalizado, mas devem ser postos em prática por meio de uma ação social voltada para um projeto de construção da realidade, vale dizer, ter como referência que os direitos humanos não podem ser entendidos separadamente do político (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 46).

Cabe à Defensoria, assim, assumir o seu papel político. No sistema de justiça criminal, isso implica em (re)definir a orientação político-criminal do Poder Judiciário brasileiro, em nível singular – nas manifestações dos “processos de todos os dias” – e em nível coletivo, por meio de suas associações e órgãos representativos. Para tanto, tal atuação política deve ser organizada internamente, observando-se os princípios democráticos e promotores da paz, de modo que a conduta interna se reflita na externa, no oferecimento dos serviços da Defensoria aos seus usuários.



II. Centralidade, dignidade e protagonismo das/dos usuárias/os do serviço.

Princípio II.a. Centralidade na pessoa e não no processo

Uma defesa criminal efetiva é aquela que pensa em estratégias penais – e não-penais – de forma a promover uma melhor defesa à pessoa (BINDER et al, 2016, p. 80). No entanto, tais formas mais “criativas” de solução não são muito utilizadas em um sistema processual que, em muitas circunstâncias, apega-se muito mais à formalidade do que à solução do conflito¹⁸.

Em sua atuação na defesa de pessoas criminalizadas, as Defensorias Públicas devem centrar-se na pessoa e não unicamente nos processos. Isso significa, de um lado, que deve se estar atento para as diversas necessidades dos usuários dos serviços, inclusive para aquelas que extrapolem unicamente a defesa processual. De outro lado, no âmbito jurídico, deve-se ter em conta a necessidade de contemplar a situação integral da pessoa atendida, zelando para que as repartições internas de atribuições na Defensoria Pública, por exemplo, entre processos de conhecimento e de execução penal, não impeçam o acesso integral às informações processuais ou à defesa qualificada de usuários e usuárias.

Nesse sentido, como forma de subverter a lógica formal de um sistema de justiça criminal que só obedece às regras em conformidade com os recortes de raça, classe e gênero (DAVIS, 2016), a atuação da Defensoria Pública deve

¹⁸ “ [...] ainda é difícil que muitos defensores deem suficiente atenção ao interesse concreto do acusado, ou porque não consultam ou porque fazem primar critérios organizacionais gerais, ou evitam confrontar com seus colegas das outras instituições judiciais; ou, enquanto os advogados tendem a dar atenção só aos assuntos burocráticos, não exploram alternativas do processo que podem ser muito mais favoráveis para seus assistidos (e a nova legislação processual é muito rica em saídas alternativas à prisão), ou, então, costumam dar pouca importância em mantê-lo informado sobre as alternativas do caso e, em muitas ocasiões, têm relutância em visitá-lo em seu local de detenção. É bastante usual o abandono do caso em instâncias importantes (como o julgamento), aproveitando certa permissividade dos juízes nesse tema, e outras tantas práticas que se consideram como exercício normal e ordinário da advocacia. Não seria um ponto de destaque se isso só fosse a atuação de algum advogado negligente ou despreparado, pelo contrário, acabam sendo práticas arraigadas que não costumam ser identificadas e criticadas pelos próprios pares” (BINDER et al, 2016, p. 80).

priorizar a centralidade na *pessoa*, e não no processo. Assim, as necessidades individuais deverão orientar o atendimento de cada caso, para que se verifique a necessidade de apoio interdisciplinar, de atuação ou encaminhamento a outros setores de acolhimento e atendimento psicossociais, para a real promoção do acesso integral à justiça.

Conferir protagonismo ao usuário dos serviços da Defensoria também deve ser um princípio orientador, não só no sentido de se dar centralidade à pessoa, e não ao processo, mas também sob o ponto de vista de se respeitar as autonomias culturais, as identidades e a não criminalização de certos comportamentos que podem ser considerados como aceitáveis em outras culturas (BARATTA, 2004, p. 315).

Ainda que ciente da realidade do sistema de justiça criminal, em que os processos criminais ultrapassaram os 15 (quinze) milhões de unidades em 2017 (BRASIL, 2017)¹⁹, é necessário que a Defensoria Pública priorize um atendimento voltado à pessoa, e não à baixa de um processo; que se verifiquem todas as necessidades da pessoa que usa o serviço público de acesso à justiça e que, em tal serviço, esta se sinta acolhida, respeitada e valorizada.

Princípio II.b. Escuta qualificada

A escuta qualificada é medida importante para a concretização do princípio anterior, na medida em que a pessoa usuária dos serviços da Defensoria tenha assegurado um espaço em que possa ser ouvida, compreendida e não revitimizada, com garantia de sigilo sobre as informações prestadas, respeito e disponibilidade (MAYNART et al, 2014, p. 302). Tais pontos são especialmente importantes quando se considera a possibilidade de atendimento, pela Defensoria, de vítimas de violência policial, doméstica, familiar, dentre outras formas de

¹⁹ Segundo os dados do “Justiça em Números”, publicação anual do Conselho Nacional de Justiça. Considerou-se, para tal soma, os números apresentados em relação à “litigiosidade” dos processos (BRASIL, 2017, p. 38).



violação a direitos humanos. A garantia de manutenção de espaços de escuta qualificada passa, também, pela concretização do acesso à justiça e da ampla defesa.

Princípio II.c. Alteridade e Sororidade

Alteridade, no sentido do que é o outro, é um dever ético para a Defensoria Pública. Rita Segato (2006), ao explicar a relação entre ética e alteridade para Lévinas e Dussel, apresenta um “outro que cumpre um papel humanizador”: por ser diferente de nós, nos “obriga ao desprendimento” (SEGATO, 2006, p. 226). Está no outro “a âncora de uma perspectiva ética transformadora”, como alguém que incomoda. Para Segato,

[...] esse outro pode estar contido em uma lista de categorias contida constituída pelo “operário, o índio, o escravo africano ou o explorado asiático do mundo colonial, a mulher, as raças não-brancas e as gerações futuras” (Dussel 1998:parágrafo 210), entendendo-se que devem ser acolhidos em um “nós” também substantivo. O argumento de Dussel centra-se justamente neste ato de inclusão da perspectiva das vítimas em “nossa” perspectiva (SEGATO, 2006, p. 227).

O princípio da alteridade, assim, é mola propulsora para a realização de todos os desafios da Defensoria Pública. No sentido de uma educação para os direitos humanos, as práticas devem resultar em “uma aprendizagem preventiva da resolução não violenta dos conflitos”, esperando-se que o resultado de um tratamento digno e com alteridade seja a compreensão, pelo outro, de que é possível “lutar pelo direito a ter direitos” (BICALHO, 2004, p. 24).

Em segundo lugar, mas não menos importante, entende-se que a sororidade deve orientar o trabalho das Defensorias Públicas. As teorias de gênero são dissonantes a respeito do emprego do termo, mas, nesta publicação, entende-se a sororidade como um desdobramento da alteridade, também munida de um dever ético, de promoção de alianças – de compreensão, afeto e cuidado – entre mulheres, movimento que promove “a consciência crítica sobre a misoginia e



é o esforço pessoal e coletivo de destruir esse tipo de mentalidade e de cultura misógina, transformando em solidariedade as relações entre as mulheres” (MENEGHEL; LERMA, 2017, p. 2).

Nesse sentido, é importante invocar a sororidade entre Defensoras, servidoras e usuárias dos serviços da Defensoria, em todas as situações: se a mulher for a usuária direta, ou se se trata de visitas que acompanham os atendimentos (normalmente, são amigos e família). A ideia de que a solidariedade entre mulheres é necessária para o aumento da rede de apoio é especialmente bem vista quando a Defensoria se depara com casos de atendimento a vítimas de violência (sexual, doméstica, familiar, psicológica, obstétrica) e, nesses casos, a implementação de acesso integral à Justiça é ainda mais urgente.

III. Acesso integral e interdisciplinar à Justiça.

Princípio III.a. Acesso Integral à Justiça

Em relação à atuação da Defensoria Pública, é importante refletir que o alcance do chamado “acesso à justiça” não pode ser limitado ao acesso ao sistema de justiça. O fato de haver um local para que se abra as portas das pessoas vulneráveis à Justiça – sobretudo se se pensar na realidade da justiça criminal no Brasil, em que tais pessoas são as vítimas de um sistema violador de direitos humanos –, a dimensão do acesso à justiça toma um sentido de (i) proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, evitando que sofram ainda mais violações aos seus direitos; (ii) compreensão de que a atuação da Defensoria Pública vai além da representação judicial, perpassando as demandas por políticas públicas de qualidade, discussões sobre educação em direitos humanos e atuação estratégica para alcançar um número cada vez maior de pessoas, dentre outras ações possíveis.

Como explica Isabela Medeiros (2013, p. 123), a ideia de acesso à justiça se relaciona com “acesso ao direito e à ordem jurídica justa”, tomando um sentido de integralidade, como disposto na Constituição, em seu art. 5º, LXXIV. O acesso à justiça, assim, é direito fundamental e, como tal, precisa ser respeitado e implementado em todos os meios – judiciais, extrajudiciais, penais e não-penais. A Defensoria Pública deve contar, portanto, com a estrutura adequada para a consecução de tão importante fim, ainda que “o modelo hegemônico tenda a operar a redução de tal direito” (MEDEIROS, 2013, p. 127). A luta por acesso à justiça é, ao mesmo tempo, constitucional e contra-hegemônica, pois nesta residem muitos desafios, simples e complexos, que dialogam com a própria concepção de Estado, de lutas por direitos, de reivindicações, sem nos esquecermos de que o cenário para a atuação dos Defensores Públicos, em matéria criminal, é o encarceramento em massa. Assim, a integralidade do acesso à justiça, no sentido de acesso a direitos, é meio de realização da justiça como efetivação dos Direitos Humanos, e isso só pode se cumprir se houver o adequado fortalecimento da Defensoria Pública²⁰.

Princípio III.b. Promoção de direitos e acesso a políticas públicas

Na perspectiva de promoção do acesso integral e interdisciplinar à Justiça, é tarefa da Defensoria Pública estar à frente, para o melhor atendimento possível ao seu usuário, da discussão sobre as formas de acesso a políticas públicas. Como a população atendida pela Defensoria é vulnerável, a necessidade de

²⁰ Para André de Carvalho Ramos, “o direito de acesso à justiça possui duas facetas: a primeira é a *faceta formal*, e consiste no reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário. A segunda faceta é a *material ou substancial*, e consiste na efetivação desse direito: (i) por meio do reconhecimento da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); (ii) **pela estruturação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134)**; (iii) pela aceitação da tutela coletiva de direitos e da tutela de direitos coletivos, que possibilita o acesso a justiça de várias demandas reprimidas; e (iv) pela exigência de um devido processo legal em prazo razoável, pois não basta possibilitar o acesso à justiça em um ambiente judicial marcado pela morosidade e delonga” (RAMOS, 2015, p. 596).

acesso a outras políticas públicas relacionadas aos serviços prestados pela justiça criminal estará presente, quando do atendimento ao usuário ou à sua família. Assim, questões relacionadas a saúde, educação, trabalho e emprego devem ser de conhecimento dos Defensores e das Defensoras que atuem em relação ao sistema de justiça criminal, para que tais políticas possam ser acessadas com maior facilidade. Uma maior integração dos sistemas dentro das próprias Defensorias Estaduais ou entre a Defensoria e as secretarias estaduais responsáveis por tais políticas também é desejável.

Princípio III.c. Atuação com enfoque restaurativo

Enquanto instituições incumbidas da defesa de pessoas pobres criminalizadas, as Defensorias Públicas lidam diretamente com situações de violência submetidas ao sistema penal. Diante da incapacidade da resposta punitiva centrada na prisão em atender efetivamente às necessidades das partes envolvidas e promover uma sociedade mais pacífica e segura, deve-se primar pela promoção da aplicação de alternativas penais, entendidas como “mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade” (BRASIL, 2017, p. 34).

É possível ainda que, durante o exercício de atividades de escuta e atendimento, defensores públicos e demais servidores identifiquem a existência de outros conflitos, não necessariamente objeto de processos de criminalização. Nesses casos, deve-se priorizar que os conflitos sejam resolvidos em esferas externas ao sistema penal, seja a partir de programas de mediação ou justiça restaurativa desenvolvidos por equipes interdisciplinares e capacitadas da própria Defensoria, seja a partir de encaminhamento voluntário para organizações que façam parte da rede de parceiros da instituição.

O enfoque restaurativo implica, assim, em um olhar sistêmico para conflitos e violências, buscando-se “fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração. Diante da impossibilidade de saber com antecedência o que é melhor para cada caso, tem-se que o caminho a ser seguido deve abranger a confiança na capacidade das pessoas e a desconfiança do paternalismo das instituições” (ACHUTTI, 2012, p. 21). Essa compreensão se refere às “novas abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos tais como: a) a participação dos envolvidos; b) a participação das comunidades; c) o foco na reparação dos danos e d) o foco na (co)responsabilização” (PORTO ALEGRE, 2015, p. 26).

É certo que, diante dos múltiplos modelos e “mitos” de Justiça Restaurativa atualmente em execução no Brasil (BRASIL, 2018), é importante que a Defensoria Pública conheça e aplique os princípios restaurativos em sua atuação, com o objetivo de proporcionar às pessoas atendidas uma visão de que o sistema de justiça pode ser um espaço de escuta e de alteridade.

Princípio III. d. Interdisciplinaridade

Deve-se compreender a interdisciplinaridade como um modo de pensar e agir capaz de mobilizar e somar diferentes campos de saber para compreender e buscar caminhos mais adequados no trato de questões complexas. Essa postura profissional exige constante articulação e diálogo entre as diferentes disciplinas com o objetivo de construir novas práticas e saberes (PASSOS; BARROS, 2000; ALVES, 2006, p.103; CAVALCANTE, 2016, p.36). Para que isso seja possível no trabalho da Defensoria Pública, esta deve ser capacitada e composta por profissionais de diversas vertentes, capazes de dialogar e analisar a situação do usuário dos serviços da Defensoria sob diversos prismas, aumentando, assim, a qualidade dos serviços. Caso a estrutura funcional da Defensoria não permita tal



interdisciplinaridade em seu corpo interno, será importante a articulação com as políticas públicas à disposição em níveis municipal, estadual e federal.

Princípio III.e. Promoção e educação em direitos

No sentido preventivo de sua atuação, cabe às Defensorias a realização de ações para a educação em direitos humanos. Assim, ações em parceria com outros atores do sistema de justiça criminal, no âmbito da execução penal, por exemplo, são fundamentais para a promoção dos direitos dos usuários e de suas famílias.

Princípio III.f. Atuação em todas as esferas do sistema de Justiça

Na linha do acesso integral à Justiça e na centralidade na pessoa, e não no processo, é fundamental que a Defensoria disponha de estrutura necessária e organize-se para atuar em todas as esferas do sistema de Justiça, quer considerando-o numa mesma temática – como, por exemplo, no caso da justiça criminal, atuar desde o inquérito policial até a execução penal, passando, caso necessário, pelos Tribunais Superiores, ou, no caso de atuações interdisciplinares, resolver as questões de um só usuário em um único órgão, que é a Defensoria Pública. A atuação em todas as esferas do sistema de justiça requererá da Defensoria Pública capacitação constante de seus membros – Defensores e corpo técnico.

Experiências recentes, como a articulação entre as Defensorias Públicas para a atuação no Habeas Corpus nº 143.614/SP, podem indicar estratégias para que as Defensorias enfrentem, por meio de seu conhecimento sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, a realidade do encarceramento em massa.



Princípio III.g. Atuação estratégica

A Defensoria Pública, dado o cenário de encarceramento em massa em que vive o Brasil, deve se orientar por uma política criminal de cunho minimalista como fim e abolicionista como utopia; assim, a redução da população prisional deve ser a maior prioridade da instituição. Nesse cenário, a atuação estratégica consiste em uma intensa e qualificada atuação nas audiências de custódia, “porta de entrada” do sistema de justiça criminal; atuação diligente no processo penal, para a coleta adequada de provas, e em relação aos presos provisórios, por meio da atuação individual e coletiva que sirva de mecanismo para a conquista da liberdade provisória.

Princípio III.i. Efetividade na assistência jurídica

A assistência jurídica promovida pela Defensoria Pública precisa ser efetiva, no sentido de ter qualidade técnica: respeito aos prazos, às formas de fundamentação, ao comportamento diligente em audiência e nas demais etapas processuais, com o fim de produzir provas importantes no processo penal. Para que a assistência jurídica possa de fato ser efetiva, é necessário o respeito aos demais princípios aqui delineados, a exemplo da escuta qualificada, atuação em todas as esferas do sistema de justiça e centralidade na pessoa e não no processo.

Princípio III.h. Defesa investigativa e individualizada

A defesa criminal precisa ser efetiva, no sentido de terem todas as garantias constitucionais asseguradas na fase de produção de provas, e também individualizada: dada a centralidade na pessoa, e não no processo, a análise dos fatos e das provas precisa levar em consideração todo o contexto relatado pelo usuário. A Defensoria Pública deve conferir à pessoa representada todas as



garantias de que terá uma “defesa de qualidade” (SCARANCE FERNANDES, 2010).

IV. Articulação e integração inter e intrainstitucional

Princípio IV.a. Fortalecimento e profissionalização da gestão institucional

Para o alcance dos seus objetivos institucionais, as Defensorias Públicas precisam estar fortalecidas no que se refere à sua gestão institucional. O fortalecimento institucional passa, entre diversas outras dimensões, pelo planejamento, monitoramento e avaliação de projetos e atividades, por uma qualificação na gestão da informação e do uso de dados pelos órgãos, pela contratação de servidores técnicos qualificados e com formações diversificadas e, ainda, pela formação e capacitação continuada de defensores públicos e demais servidores.

A promoção de eleições regulares para os cargos de chefia é, também, uma medida que pode contribuir para essa profissionalização, além da devida capacitação dos gestores para as suas atividades inerentes à função.

Princípio IV.b. Articulação dos atores internos na gestão e na atuação e com os demais atores do Sistema de Justiça

As Defensorias devem articular suas ações internamente, promovendo a comunicação e a definição de estratégias conjuntas entre seus diversos setores – como, por exemplo, os núcleos que atuam nos processos criminais e os que atuam na execução penal, ou os núcleos de execução penal e os núcleos de direitos humanos -, para que a instituição, como um todo, siga os mesmos postulados, princípios e diretrizes. Para isso, a criação de espaços de comunicação institucional entre os núcleos – tais como cursos de atualização, e encontros periódicos – são fundamentais para o incentivo à tal articulação.



Em relação aos demais atores do Sistema de Justiça Criminal, esta integração é necessária para conhecer suas demandas internas e as formas de contribuição mútua para a melhoria dos respectivos fluxos de trabalho. As audiências públicas, especialmente em relação aos órgãos do Poder Executivo, e o contato diário com membros da Magistratura e do Ministério Público podem ser formas de realização desta articulação.

Princípio IV.d. Atuação em rede

Atendendo à interdisciplinaridade, a Defensoria Pública deve atuar em rede, no sentido da promoção de ações preventivas, em conjunto com outros órgãos públicos ou entidades privadas, e ações repressivas, como é o caso do atendimento por equipe psicossocial. As pessoas em situação de vulnerabilidade atendidas pelas Defensorias Públicas, em muitos casos, por meio de uma escuta qualificada, podem expressar a necessidade de acesso a outra política pública que, em caso de existência de tal rede, será mais facilmente obtido.

Dessa forma, como medida de promoção de acesso aos direitos (na concepção de direitos humanos e da execução de políticas públicas), as Defensorias Públicas devem se preocupar com a formação de redes de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

V. Gestão participativa e transparente

Princípio V.a. Participação social

O fortalecimento de mecanismos de participação social, no âmbito da Defensoria Pública, guarda total correlação com sua função institucional: o emprego de institutos como o orçamento participativo e a criação de uma Ouvidoria Externa podem conferir às Defensorias uma aproximação maior com a sociedade e, de forma mais intensa, sob o ponto de vista da gestão pública, com



os usuários de seus serviços públicos. A criação de conselhos consultivos de composição diversificada, também apoiada por outras entidades de defesa de direitos humanos, confere à Defensoria Pública maior força institucional para a tomada de determinadas decisões (CARDOSO, 2010).

Princípio V.b. Transparência institucional.

As Defensorias Públicas devem preservar espaços de transparência institucional: a organização de Ouvidorias externas é um passo fundamental para atender ao princípio da transparência da administração pública (CARDOSO, 2010).

Além disso, a atuação da Defensoria Pública nas inspeções a estabelecimentos de privação de liberdade pode ser um instrumento de promoção de tal transparência, com o fortalecimento institucional dos grupos que atuam nesse sentido, com a circulação de informações sobre as formas de realização de tais inspeções para que defensores e defensoras de outras áreas tenham conhecimento dos problemas atinentes ao sistema de justiça criminal, dentre outras possibilidades de promoção da transparência institucional são importantes para indicar o compromisso da Defensoria com o acesso às informações e, nesse sentido, a concretização de sua função social.



Capítulo 5: Diretrizes para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal

As diretrizes foram pensadas a fim de estabelecer metas e ações, em relação à parceria entre Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), no sentido de acompanhar todas as fases de atendimento e atuação das Defensorias Públicas no sistema de justiça criminal do Brasil.

Em todos os lugares em que o sistema de justiça realiza seus passos - delegacia, audiência de custódia, centro de detenção provisória, fórum, estabelecimento penitenciário –, a Defensoria Pública deve estar presente e atuante. O atendimento prestado aos usuários dos serviços da Defensoria e suas famílias merecem um atendimento interdisciplinar de qualidade, com direito a espaços de escuta qualificada.

Os órgãos gestores dos sistemas penitenciários estaduais deverão prever formas de participação social e comunitária na execução da pena e na organização das rotinas prisionais, especialmente por meio de parcerias com órgãos estatais e da sociedade civil organizada e mobilizada com a defesa de direitos humanos.

A seguir listadas diretrizes a serem perseguidas pelas diversas instituições, com o intuito de se concretizar os postulados e princípios apresentados nos capítulos anteriores:

1. Produzir informações e qualificar o debate e a atuação das Defensorias Públicas.

O DEPEN, o CONDEGE e a ANADEP devem apoiar e promover pesquisas que analisem os dados produzidos pelas Defensorias Públicas, especialmente em relação à sua atuação no sistema prisional. O objetivo desta ação é analisar dados e produzir informações para:

1.a. Qualificar o debate em torno das políticas de encarceramento em massa, expansão e endurecimento do sistema prisional, flexibilização de garantias constitucionais e, sobretudo, no que diz respeito ao racismo, às desigualdades e à seletividade do sistema de justiça criminal. A análise dos seus dados qualificará o debate com outras instituições do Sistema de Justiça, com a sociedade civil e a mídia de modo geral, com a finalidade de produzir políticas públicas que promovam a igualdade e a justiça social.

1.b. A utilização, pelas Defensorias Públicas, das pesquisas produzidas com a finalidade de elaborarem e revisarem seus processos de atuação, planejamentos institucionais e expansão territorial, e oferta na prestação de prestação de serviços. Assim, as Defensorias Públicas não só qualificarão seus processos de tomada de decisão, como os tornarão mais transparentes e objetivos. De tal modo que antes de simplesmente seguir a expansão judicial e prisional, atuará qualificadamente na problematização do tema em amplo e franco debate com a sociedade de modo geral.

1.c. Tornar sua atuação menos reativa e muito mais potente, diante de um Sistema de Justiça Criminal que reproduz suas decisões em massa, quase sempre sem a devida reflexão sobre suas ações e reiteraões. A produção de informação pode dar luz, inclusive, à atuação judicial.

2. Atuação articulada entre as diversas áreas jurídicas de atendimento da Defensoria Pública. A atuação da Defensoria Pública deve ser orientada pela interlocução e articulação das diversas áreas jurídicas de atendimento, de modo a oferecer uma resposta jurídica mais integral e efetiva ao usuário do serviço. A atuação articulada minimizará as vulnerabilidades sociais das/os usuárias/os do serviço e promoverá a



redução das desigualdades sociais por meio de um acesso mais efetivo e completo.

3. **Atuação articulada entre as diversas áreas de saberes da Defensoria Pública.** A atuação da Defensoria Pública deve ser orientada pela interlocução e articulação das diversas áreas do saber que integram suas equipes. A diversidade do conhecimento, do olhar, da escuta e da abordagem no atendimento às/aos usuárias/os do serviço permite que o atendimento não se circunscreva a uma questão localizada, que às vezes é apenas a face aparente de um problema, cuja resposta isolada e circunscrita a esta questão contribuirá de forma parcial. Assim, a participação das demais áreas de saber podem contribuir com a identificação das questões menos aparentes e que podem auxiliar na solução dos problemas mais e dos menos visíveis, afetando e alterando todo um conjunto de eventuais problemas das pessoas atendidas. Além disso, as diversas áreas de saberes podem contribuir na produção de pareceres técnicos que sustentem as decisões estratégicas da atuação jurídica, bem como contribuem para a identificação de políticas públicas que a/o usuária/o e sua família podem ter acesso e articulam a rede de serviços para que este acesso seja concretizado.
4. **Atuação em rede** – No intuito de assegurar o acesso a usuários e usuárias a políticas públicas e promover a redução de suas vulnerabilidades social e penal, as Defensorias Públicas devem realizar a articulação de rede, com o devido estabelecimento de parcerias que envolvam fluxos e acompanhamento, não se limitando apenas ao simples encaminhamento das questões.
5. **Levantamento de registros de atendimento** – O CONDEGE deve promover o levantamento sobre os sistemas informatizados de registros de atendimento e adoção de providências existentes nas Defensorias Públicas, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos sistemas existentes e a disponibilização gratuita, na medida do possível, às unidades que ainda não tenham esta ferramenta de trabalho que auxilia na sistematização das informações, na transparência institucional e, especialmente, na interlocução de todos os atendimentos, qualificando o trabalho realizado.
6. **Atendimento:** As Defensorias Públicas devem implementar sistema de informações dos atendimentos realizados, promovendo ações para sua plena utilização por defensores públicos e demais servidores.



7. **Atendimento:** As Defensorias Públicas devem estabelecer fluxos que envolvam o diálogo aprimorado e efetivo entre as diferentes áreas, para além da simples utilização de sistema de protocolo integrado.
8. **Sistema de registro de informações de inspeções prisionais –** O DEPEN deverá desenvolver e disponibiliza gratuitamente às Defensorias Públicas um sistema de registro de informações de inspeções prisionais, em proposta a ser ajustada em parceria com o CONDEGE.
9. **Apoio a políticas conjuntas –** O DEPEN deverá apoiar políticas públicas conjuntas, como o “Defensoria Sem Fronteiras”, e as políticas públicas locais da Defensoria Pública, com o objetivo de qualificar e otimizar o acesso à justiça e o atendimento às pessoas presas.
10. **Metodologia de análise de cartas das pessoas presas –** O DEPEN deverá disponibilizar gratuitamente à Defensoria Pública a metodologia de análise de cartas das pessoas presas, bem como o sistema de registro devolutiva dos encaminhamentos realizados (Produto do Projeto BRA 11/2014).
11. **Sistema de Informações Penitenciárias –** O DEPEN deverá disponibilizar gratuitamente à Defensoria Pública o Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN). O DEPEN, o CONDEGE e a ANADEP buscarão firmar parceria com o Ministério Público e Judiciário, por meio dos seus Conselhos Nacionais, para que se viabilize o objetivo e o cumprimento da Lei nº 12.714/2012, que trata da instalação, alimentação e utilização conjunta do sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Essa diretriz otimiza a aplicação da lei, a prestação jurisdicional e o serviço de atendimento jurídico e promoção de direitos.
12. **Gestão:** O DEPEN, o CONDEGE e a ANADEP promoverão a divulgação, o debate e a implementação deste documento bem como, do Modelo de Gestão para o atendimento criminal (processos de conhecimento e execução).
13. **Inspeções:** As Defensorias Públicas deverão realizar, ao menos, uma inspeção de monitoramento dos estabelecimentos destinados à privação da liberdade por ano em cada estabelecimento existente na Unidade Federativa de sua competência. As inspeções de monitoramento dos



estabelecimentos destinados à privação da liberdade devem ser realizadas por, no mínimo, três Defensoras/es Públicas/os e esta equipe deve ser constituída por pelo menos duas/dois Defensoras/es Públicas/os que não atuem na unidade inspecionada.

14. **Inspeções:** As inspeções de monitoramento dos estabelecimentos destinados à privação da liberdade devem seguir o manual de monitoramento próprio, podendo ser utilizado o manual já existente na Defensoria Pública ou o manual que integrará o modelo de gestão do atendimento criminal da Defensoria Pública, no âmbito deste projeto.
15. **Inspeções:** As inspeções em unidades prisionais devem ser realizadas por equipes multidisciplinares.
16. **Defesa investigativa** – A Defensoria Pública deve, por todos os meios, inclusive por meio do manejo dos saberes técnicos de outras áreas, promover a produção de provas, de forma a concretizar a ampla defesa. Por esta razão, deve sempre se entrevistar com o usuário do serviço com a antecedência devida e contatar a família e pessoas indicadas pelos usuários com a finalidade de produção de provas.
17. **Ação em educação continuada.** O CONDEGE e a ANADEP, respectivamente, por meio da sua Comissão Especializada em Escolas Superiores e Centros de Estudos das Defensorias Públicas e Diretoria da ANADEP, devem promover ações educacionais próprias e fomentar, por meio de apoio e incentivo às Escolas e os Centros de Estudos Estaduais, com intuito de:

17.a. Propagar o conhecimento e o debate dos postulados, princípios e diretrizes expostos neste documento, inserindo-os nos cursos de formação e atualização de Defensores Públicos, equipe multidisciplinares e demais servidoras/es das Defensorias Públicas, com o objetivo de que suas atuações também estejam norteadas pelas reflexões expostas neste documento.

17.b. Disseminar o conhecimento e o debate do manual de inspeção de monitoramento dos estabelecimentos destinados à privação da liberdade.



- 17.c. Promover treinamento, reflexão e debate permanentes para a realização de inspeção de monitoramento dos estabelecimentos destinados à privação da liberdade.
18. A Defensoria Pública deve empreender esforços para instituir Escolas da Defensoria (estaduais) voltadas para ações de ensino e pesquisa.
19. As Defensorias Públicas devem buscar a criação de Centros de Pesquisa nas Escolas da Defensoria, com o objetivo de produzir dados a fim de qualificar os debates e o conhecimento institucional da atuação da própria Defensoria.
20. As Defensorias Públicas devem realizar ações de ensino e pesquisa em conjunto com os grupos temáticos e grupo da Escola da ANADep, CONDEGE e DEPen.
21. As Escolas das Defensorias Públicas devem: utilizar nas ações de educação o estudo de casos coletados anteriormente entre os alunos, para que possam refletir suas intervenções e atuação; utilizar nas ações de educação metodologias inovadoras que mobilizem capacidades e potencialidades diversas e estimulem os alunos (defensores e servidores); realizar periodicamente ações de educação/ações formativas sobre inspeção prisional; realizar ações de educação com enfoque restaurativo, em acolhimento, escuta qualificada, empoderamento e autonomia de usuárias/os; realizar ações formativas com metodologia inovadoras e olhar interdisciplinar referentes a diversidade, racismo, discriminação, gênero e outros temas sensíveis; desenvolver ações educativas sobre as normativas específicas da saúde para o trato das questões que se refere a medida de segurança, hospitais de custódia e demais questões da saúde da pessoa em cumprimento de medida de segurança ou presas.
22. **Equipes técnicas:** A Defensoria Pública deve constituir equipes técnicas efetivas que contribuam para a gestão e atuação institucional.
23. As Defensorias Públicas devem instituir grupos de análise periódica e interdisciplinar sobre os casos complexos.
24. As coordenações dos Núcleos de Atuação devem desempenhar papel de coordenação política e não só administrativa sobre a temática de atuação.



25. As Defensorias Públicas devem elaborar plano de cargos, carreira e salário para os servidores, atuando politicamente para sua aprovação e implementação junto ao Poder Executivo e Legislativo.
26. As Defensorias Públicas devem implementar sistema de informações das ações formativas que contribuam para o planejamento da Escola da Defensoria e para o permanente estímulo na participação das ações.
27. O CONDEGE deve promover o intercâmbio de sistemas de informações existentes entre Defensorias Estaduais.
28. O CONDEGE e a ANADEP devem promover o debate e estimular a criação de ferramentas e mecanismos de transparência institucional.
29. O CONDEGE e a ANADEP devem promover o debate e estimular a criação de mecanismos e formas de participação social na formulação e monitoramento das políticas públicas de atendimento da Defensoria Pública (como o orçamento participativo; conferências, audiências públicas, participação com oportunidade de fala nas sessões do Conselhos superiores, etc).
30. O CONDEGE e a ANADEP devem promover o debate e estimular a instalação e o fortalecimento das Ouvidorias Externas da Defensoria Pública. Este é um importante instrumento de controle e a participação social de instituições modernas e democráticas, contribuindo para se constituir instituições mais fortalecidas e com identidades mais bem delineadas.



Referências

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. Relatório Final – Simpósio Jean-Jacques Gautier 2015 – Enfrentamento das vulnerabilidades de pessoas LGBT privadas de liberdade. Trad. Luísa Luz de Souza. Disponível em: https://www.apr.ch/content/files_res/report-ijg-symposium-2015-pt.pdf Acesso em 5 fev. 2018.

BARATTA, Alessandro. Principios del Derecho Penal Mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal. In: BARATTA, alessandro. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Montevideo/Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2006, p. 299-333.

BATISTA, Vera Malaguti. *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Criminologia de Cordel, v. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BINDER, Alberto, et al. *Defesa criminal efetiva na América Latina*. São Paulo: IDDD / Conectas, 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/WEB%20DEFESA%20CRIMINAL.pdf> Acesso em 5 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/c54ef9cb07028dfaa4f60f22dd1a2333.pdf> Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf> Acesso em 30 mar. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica nº 21/2017: Perfil das Comunidades Terapêuticas Brasileiras. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20170418_nt21.pdf Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Justiça em Números. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1d137496c.pdf> Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Justiça Pesquisa. Relatório Analítico Propositivo. Direitos e garantias fundamentais – Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf> Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm Acesso em 18 fev. 2018.

_____. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe 14.12.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Modelo de gestão para alternativas penais: práticas de Justiça Restaurativa. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/modelo-de-gestao> Acesso em 13 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. InfoPen. Org. Thandara Santos, colaboração Marlene Inês da Rosa. Brasília: 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf Acesso em 13 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. InfoPen



Mulheres. Org. Thandara Santos, colaboração Marlene Inês da Rosa. 2 ed. Brasília: 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em 14 mai. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2011/08/01Pensando_Direito_relatorio.pdf Acesso em 20 fev. 2018.

_____. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf> Acesso em 18 fev. 2018.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Participação social: inovações democráticas no caso da Defensoria Pública de São Paulo. Mestrado em Administração Pública. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/5233> Acesso em 15 fev. 2018.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça nos homicídios do Distrito Federal. *Civitas*, Porto Alegre, 2015, n. 1, p. 11-26.

DE GIORGI, Alessandro. *Cinco teses sobre o encarceramento em massa*. Trad. Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DINIZ, Debora. Projeto: Acesso das famílias de mulheres presas ao Programa Bolsa Família no Distrito Federal. Brasília, 2018. Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/saqi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/D%C3%A9bora%20Diniz_Acesso%20das%20fam%C3%ADlias%20de%20mulheres%20presas%20ao%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia%20no%20Distrito%20Federal.pdf Acesso em 5 abr. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Carta de Serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal. Brasília: DPDF, 2013.



DUARTE, Evandro Charles Piza. Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 130, p. 27, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instrumento de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? *Justiça do Direito*. Passo Fundo, Universidade de Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago 2017.

_____. O Estudo de Impacto Legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 129, p. 137-180.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. Enunciando dores, assinando resistência. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Héctor; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Bardo Negro, 2015, p. 7-11.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, v. 1, 2016, p. 489-499.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada*. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn (orgs.). IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf> Acesso em 5 abr. 2018.

LAGO, Natália Bouças do. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *Aracê: Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, fev. 2017, p. 35-53.



LAVALLE, Adrian. Participação, (des)igualdade política e democracia. In: MIGUEL, Luís Felipe (org). *Desigualdades e democracia: o debate da teoria política*. São Paulo: Unesp.

LEITE, Fabiana de Lima. *Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais*. Brasília: Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf> Acesso em 5 fev. 2018.

MAYNART, Williams Henrique da Costa; ALBUQUERQUE, Maria Cícera dos Santos de; BRÊDA, Mércia Zeviani; JORGE, Jorgina Sales. A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial. *Acta Paulista de Enfermagem*. São Paulo, 2014, p. 300-303. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n4/1982-0194-ape-027-004-0300.pdf> Acesso em 15 fev. 2018.

MEDEIROS, Isabela. Acesso à justiça com alteridade? O direito à assistência jurídica integral e gratuita entre o assistencialismo e a emancipação. In: LEAL, César Barros; MUÑOZ, Soledad García (coords). *Acesso à Justiça e segurança cidadã*. Tomo I – Acesso à Justiça. II Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013, p. 121-141.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Modelo de gestão para a política prisional. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf Acesso em 5 fev. 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; LERMA, Betty Ruzo. Feminicídios em grupos étnicos e racializados: síntese. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232017000100117&script=sci_arttext&tIng=en Acesso em 15 fev. 2018.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luís Machado de. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: ANADEP/IPEA, 2013.

PIRES, Thula. Criminalização do racismo: política de reconhecimento ou meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos? Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2013. Disponível em: http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0821498_2013_cap_5.pdf Acesso em 5 abr. 2018.



PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Ahead of Print.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala? Feminismos Plurais*. Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório Final – Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf> Acesso em 15 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Programa Justiça Restaurativa para o século 21. Porto Alegre: TJRS, 2015.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A exclusão legal da população carente*. Brasília: Thesaurus, 2009.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. *Boletim do IBCCrim*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, março de 2016, n. 280. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos Acesso em 5 abr. 2018.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo Penal constitucional*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

SILVA, Isabella Miranda da. Racismo institucional e colonialidade nos discursos e práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

SOUSA, Nair Bicalho de. Cidadania planetária: um projeto plural, solidário e participativo. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Bicalho de; SANT'ANNA, Alayde Avelar Freire; ROMÃO, José Eduardo Elias; SANTANA, Marilson dos Santos; CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. *Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade*. Brasília: Universidade de Brasília, / Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 19-25.

SOUZA, Arisvaldo S. de. Racismo institucional: para compreender o conceito. *Revista da Associação Nacional dos Pesquisadores Negros*, v. 1, n. 3, jan. 2011, p. 77-87.

TONRY, Michael. *Thinking about crime: sense and sensibility in American penal culture*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alesjandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

